



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

FÁBIO LUIZ FERREIRA NETO

**O LIMITE DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA, COMO FUNÇÃO SOCIAL,
EM PERÍMETRO RURAL À LUZ DA TEORIA MARXISTA**

Brasília

2023

FÁBIO LUIZ FERREIRA NETO

**O LIMITE DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA, COMO FUNÇÃO SOCIAL,
EM PERÍMETRO RURAL À LUZ DA TEORIA MARXISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof.

Brasília

2023

FÁBIO LUIZ FERREIRA NETO

**O LIMITE DO DIREITO À PROPRIEDADE PRIVADA, COMO FUNÇÃO SOCIAL,
EM PERÍMETRO RURAL À LUZ DA TEORIA MARXISTA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília.

Brasília, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Queria agradecer primeiramente meus pais, por fazerem um enorme esforço para pagar minha faculdade, Segundamente à mim porque fazer o curso de direito é muito árduo, e as vezes falta motivação e vem pensamento da desistência mas eu consegui persisti e ir até o final.

Aos professores Elias Jabbour e Robert Kraspenhauer, por serem grandes inspirações, o professor Robert pela incrível paciência que teve comigo ao longo do semestre e ao professor Elias Jabbour que é minha inspiração pois ele é, neuroatípico como eu e também é marxista e conseguiu alcançar grande sucesso e reconhecimento.

Por último gostaria de agradecer ao anime “Naruto” pela motivação pois, o Naruto não desistiu de ser hokage e eu não desisti de ser advogado.

RESUMO

O "Os limites da propriedade privada em perímetro rural como função social à luz da teoria Marxista" foi resultado de uma evolução de ideias e reflexões que surgiram ao longo do tempo. Inicialmente, diversos temas relacionados à economia e à igualdade social foram considerados. No entanto, o enfoque na propriedade privada em perímetro rural se mostrou particularmente relevante e inspirador, considerando minha afinidade natural pela economia e minha crença na necessidade de mudanças sociais para alcançar a igualdade. Para abordar esse tema complexo, adotei a metodologia de pesquisa sociojurídica. Essa abordagem combina elementos das ciências sociais e do direito, permitindo uma análise abrangente das questões sociais, políticas e jurídicas envolvidas na compreensão dos limites da propriedade privada em áreas rurais e sua função social. Utilizando a metodologia sociojurídica, pude explorar as relações entre a estrutura socioeconômica, as normas jurídicas e as transformações sociais que afetam a propriedade privada em perímetro rural. Essa abordagem multidisciplinar proporcionou uma compreensão mais ampla dos fatores socioeconômicos, políticos e ideológicos que influenciam a efetividade das políticas públicas e normas relacionadas à função social da propriedade. Por meio da análise crítica dos fundamentos teóricos marxistas e da aplicação da metodologia sociojurídica, pude examinar a (in)efetividade das normas e políticas públicas existentes no que tange à distribuição de terra e à promoção da justiça social. Essa abordagem permitiu identificar lacunas e desafios, bem como sugerir alternativas e soluções para superar as questões decorrentes da distribuição desigual da terra em áreas rurais. Portanto, a utilização da metodologia sociojurídica na pesquisa sobre os limites da propriedade privada em perímetro rural como função social, à luz da teoria Marxista, proporcionou uma análise aprofundada e interdisciplinar, permitindo uma compreensão mais abrangente dos desafios e das possíveis soluções para promover uma distribuição mais justa da terra e alcançar a igualdade socioeconômica.

Palavras-chave: propriedade rural; Karl Marx; Engels; economia agrária; direito agrário.

ABSTRACT

"The limits of private property in rural areas as a social function in light of Marxist theory" was the result of an evolution of ideas and reflections that emerged over time. Initially, several themes related to economics and social equality were considered. However, the focus on private property in rural areas proved to be particularly relevant and inspiring, considering my natural affinity for economics and my belief in the need for social change to achieve equality. To address this complex topic, I adopted the socio-legal research methodology. This approach combines elements of social sciences and law, allowing for a comprehensive analysis of the social, political, and legal issues involved in understanding the limits of private property in rural areas and its social function. Using the socio-legal methodology, I was able to explore the relationships between socioeconomic structure, legal norms, and social transformations that affect private property in rural areas. This multidisciplinary approach provided a broader understanding of the socioeconomic, political, and ideological factors that influence the effectiveness of public policies and norms related to the social function of property. Through critical analysis of Marxist theoretical foundations and the application of the socio-legal methodology, I examined the (in)effectiveness of existing norms and public policies regarding land distribution and the promotion of social justice. This approach allowed for the identification of gaps and challenges, as well as suggesting alternatives and solutions to overcome issues arising from the unequal distribution of land in rural areas. Therefore, the use of the socio-legal methodology in researching the limits of private property in rural areas as a social function, in light of Marxist theory, provided a deep and interdisciplinary analysis, enabling a comprehensive understanding of the challenges and potential solutions to promote a more equitable distribution of land and achieve socioeconomic equality.

Keywords: rural property; Karl Marx; Engels; agrarian economics; agrarian law.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 METODOLOGIA..... | 9 |
| 3 CONTEXTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL | 10 |
| 4 CONCEITO DE PROPRIEDADE | 13 |
| 5 CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA..... | 18 |
| 6 ANÁLISE DA NORMA CONSTITUCIONAL ATUAL | 22 |
| 7 ANÁLISE MARXISTA DA NORMA CONSTITUCIONAL ATUAL | 27 |
| 8 DIAGNOSTICO ESTATÍSTICO DO MAPEAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS IMPRODUTIVAS | 31 |
| 9 ANÁLISE ECONÔMICA DA EXECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL | 34 |
| 10 ASSENTAMENTO AGRÁRIO FAMILIAR A LUZ DA TEORIA MARXISTA | 36 |
| 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 38 |
| REFERÊNCIAS | 40 |
| ANEXO B – ÍNTEGRA DE TRECHO DE DELGADO (P. 15-17) | 48 |
| ANEXO C – ÍNTEGRA DE TRECHO DE PICCIN (2012, P. 2-5) | 50 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir os limites da propriedade privada dentro do perímetro rural, como função social, no Brasil à luz da teoria Marxista, tendo como base os conceitos constitucionais axiológicos à termos relacionados à propriedade aderidos pela comunidade jurídica ao longo, da história do Brasil. Tem também como prisma toda teoria marxista para análise dos limites da propriedade juntamente, com a constituição e código civil e demais elementos da normatividade jurídica brasileira.

A propriedade privada em perímetro rural e sua função social têm despertado interesse e debates intensos em diversas esferas da sociedade contemporânea. A crescente desigualdade socioeconômica e a concentração de terras têm levantado questionamentos acerca dos limites desse direito individual, especialmente à luz da teoria Marxista. Neste trabalho, propomos uma análise aprofundada da relação entre a propriedade privada em áreas rurais e sua função social, com o intuito de contribuir para a construção de uma sociedade mais igualitária, justa e sustentável.

A relevância desse tema reside no seu impacto político, social, acadêmico e jurídico. Do ponto de vista político, a discussão sobre os limites da propriedade privada em áreas rurais como função social está intrinsecamente ligada à busca por justiça social e igualdade de oportunidades. A concentração de terras nas mãos de poucos proprietários impede o acesso equitativo à terra e aos recursos naturais, perpetuando as desigualdades socioeconômicas. Ao abordar essa questão, a pesquisa visa contribuir para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No âmbito social, o tema afeta diretamente a vida das comunidades rurais e dos trabalhadores agrícolas. A concentração de terras impede o acesso à terra para fins de produção agrícola e moradia, prejudicando a subsistência e o desenvolvimento dessas comunidades. Compreender os limites da propriedade privada em perímetro rural como função social permite identificar medidas e políticas que visam à distribuição mais equitativa dos recursos e à melhoria das condições de vida no campo.

No contexto acadêmico, a pesquisa busca aprofundar o conhecimento sobre a teoria Marxista e sua aplicação no contexto da propriedade privada em perímetro rural. A análise crítica das relações de propriedade, da exploração e das desigualdades sociais contribui para a produção de conhecimento e o enriquecimento da teoria jurídica e econômica. A integração

da teoria Marxista ao estudo do direito e da economia oferece uma perspectiva inovadora e enriquece o campo acadêmico.

A existência de informações fáticas, dados estatísticos e cifras relacionadas ao tema fortalece sua importância. Estatísticas sobre a concentração de terras, a distribuição desigual de recursos e os impactos socioeconômicos da propriedade privada em perímetro rural podem ser consideradas para ilustrar a relevância do tema e embasar argumentações sólidas.

Embora existam estudos e monografias sobre o assunto, a pesquisa proposta busca trazer uma abordagem específica e aprofundada sobre os limites da propriedade privada em perímetro rural à luz da teoria Marxista, com a intenção de preencher lacunas, identificar contradições e desafios nesse campo de estudo. A análise crítica, a comparação com outros sistemas jurídicos e a formulação de propostas de políticas públicas são elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Ao final desta pesquisa, espera-se fornecer subsídios teóricos e práticos para uma reflexão aprofundada sobre a propriedade privada em perímetro rural e sua função social. A análise dos conceitos, das contradições e das perspectivas de transformação contribuirá para o debate público, a formulação de políticas públicas e a busca por uma sociedade mais equânime e sustentável.

2 METODOLOGIA

- 1) Revisão bibliográfica: Realizei uma revisão da doutrina no âmbito do Direito Agrário, Direito Econômico, Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Civil, buscando obras e artigos que abordem a propriedade privada em áreas rurais, a função social da propriedade e a teoria marxista em relação a essas questões.
- 2) Análise normativa: Analisei as normas jurídicas aplicáveis à propriedade privada em perímetro rural, especialmente aquelas relacionadas à função social da propriedade. Estudei leis, decretos, regulamentos e outras normas que abordem a temática e identifiquei os limites e critérios legais para o exercício da propriedade privada nessas áreas.
- 3) Estudo da teoria marxista: Teoria marxista em relação à propriedade privada, especialmente no contexto rural. Analisei obras de Marx, Engels e outros autores marxistas que abordem a questão da propriedade privada e sua relação com a função social.
- 4) Análise de jurisprudência: Pesquisa de decisões judiciais relevantes que abordem os limites da propriedade privada em perímetro rural. Identifiquei casos em que a aplicação da função social da propriedade tenha sido discutida e analisei os argumentos e fundamentos utilizados pelos tribunais para tomar suas decisões.
- 5) Análise crítico-doutrinária: análise crítica dos materiais consultados, confrontando as diferentes abordagens teóricas, os argumentos jurídicos e as práticas observadas. Identificação de lacunas existentes no ordenamento jurídico atual em relação à propriedade privada em perímetro rural e proponha possíveis soluções ou melhorias, levando em consideração os fundamentos da teoria marxista e os princípios do direito socioeconômico.
- 6) O método usado foi o sócio-jurídico.
- 7) Análise via norma técnica do INCRA.

3 CONTEXTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1824, também conhecida como "Constituição Imperial", foi um marco fundamental na história do Brasil, representando a primeira constituição formal do país após a independência. Promulgada no dia 25 de março de 1824, ela trouxe a primeira definição em relação a limites da propriedade privada em seu art 179, inciso XXII:

É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (BRASIL, 1824).

De forma póstuma na constituição de 1891 traz também uma definição parecida:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes”, “§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia. (Brasil, 1891).

Porém ela já traz a ideia de apropriação pelo Estado em caso de interesse público crucial. Na constituição de 1934 temos o reforço da mesma ideia de inviolabilidade da propriedade privada salvo em interesse público em seu art 113, item 17:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. (Brasil, 1934).

A mesma ideia foi aderida na constituição de 1946 e na constituição militar de 1967. Quando se trata da constituição cidadã de 1988 existe uma preocupação social em relação à propriedade afirmando que:

A propriedade atenderá a sua função social” e mais seguridades sociais normativas como “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento. (Brasil, 1988)

Tendo em vista, todo o contexto apresentado será apresentado o acercamento teórico em torno da evolução constitucional do conceito de “limites da propriedade”.

A ideia de propriedade privada no Brasil, do período monárquico à Constituição Militar de 1967, advém diretamente do bojo das revoluções liberais europeias que tratam a propriedade como algo sagrado, inviolável e principalmente como um direito absoluto. Para entender isso começaremos com a primeira influência que seria o direito romano, onde “propriedade é um direito absoluto e exclusivo, que permite alguém (o proprietário) utilizar a coisa como bem entender, inclusive pode destruí-la”. (Cretella Junior, 1995, p. 170)

E posteriormente a revolução francesa que adotava o O pensamento jusnaturalista protestante ocupou lugar de proeminência na conformação da ideologia nos séculos XVII e XVIII. Fundamentou os direitos ao tomar por base a secularização da pessoa humana, associou o ser humano com Deus, ditou os direitos como inatos ou naturais e, também, justificou a associação humana com a concepção naturalista da sociedade. O conceito de John Locke (1991, p. 249) sobre propriedade define:

A fim de evitar esses inconvenientes que perturbam as propriedades dos homens no estado de natureza, estes se unem em sociedade para que disponham da força reunida da sociedade inteira para garantir-lhes e assegurar-lhes a propriedade, e para que gozem de leis fixas que a limitem, por meio das quais todos saibam o que lhes pertence. É para esse fim que os homens transferem todo poder natural que possuem à sociedade para a qual entram, e a comunidade põe o poder legislativo nas mãos que julga mais convenientes para esse encargo, a fim de que sejam governados por leis declaradas, senão ainda ficarão na mesma incerteza a paz, a propriedade e a tranquilidade, como se encontravam no estado de natureza.

Rousseau, escritor de “*O contrato social*”, juntamente com demais intelectuais franceses, possuiu grande influência no surgimento da Revolução Francesa (cujo lema era: liberdade, igualdade e fraternidade) e, em especial, em documentos como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Constituição francesa de 1791 e o Código Civil Napoleônico de 1804. Mesmo apesar de não avançar no significado filosófico do direito à propriedade, a doutrina considera a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Revolução Francesa como marcos ao consagrá-lo como um direito natural, inalienável e sagrado do ser humano. A conjuntura desses pensamentos inflencionou na Declaração dos direitos do homem e do cidadão e isso se expressou por meio do Art. 17: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.” (Assembleia Nacional Constituinte Francesa, 1789)

A declaração e o constitucionalismo liberal foram agregados à constituição portuguesa de 1822 em seu art. 6:

A propriedade é um direito sagrado e inviolável que tem qualquer português de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo as leis. Quando, por alguma razão de necessidade pública e urgente, for preciso que ele seja privado deste direito, será primeiramente indenizado, na forma que as leis estabelecerem. (Portugal, 1822).

A Constituição Portuguesa agregou a Constituição Imperial Brasileira em 1824 por herança colonial, entregando esse elemento liberal ao conceito de “limites de propriedade”. Este é o embasamento teórico que embasa o fundamento do direito a propriedade no Brasil desde a constituição imperial à militar.

4 CONCEITO DE PROPRIEDADE

O conceito de propriedade para o código civil brasileiro é: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. (Brasil, 2002).

Karl Marx (1844, p. 1) disserta sobre propriedade afirmando que:

A essência subjetiva da propriedade privada, a propriedade privada como atividade em si mesma, como sujeito, como pessoa, é trabalho. É evidente, portanto, que só a Economia Política que reconheceu o trabalho por princípio e que não mais viu na propriedade privada unicamente uma condição extrínseca ao homem, pode ser considerada tanto um produto do dinamismo real e expansão da propriedade privada, um produto da indústria moderna, quanto uma força que acelerou e exaltou o dinamismo e o desenvolvimento da indústria e tornou-a uma potência no plano da consciência. Assim, em vista dessa economia política esclarecida que descobriu a essência subjetiva da riqueza dentro da estrutura da propriedade privada, os partidários do sistema monetário e do mercantilismo, para quem a propriedade privada é uma entidade puramente objetiva para o homem, não fetichistas e católicos. Engels está certo, por isso, de chamar Adam Smith o Lutero da Economia Política. Assim como Lutero reconheceu a religião e a fé como a essência do mundo real, e por essa razão assumiu uma posição adversa ao paganismo cristão; assim como ele anulou a religiosidade externa ao mesmo passo que fazia da religiosidade a essência interior do homem; assim como ele negou a distinção entre sacerdote e leigo porque transferiu o sacerdócio para o coração do leigo; também a riqueza extrínseca ao homem e dele independente (só podendo, pois, ser adquirida e conservada de fora) é anulada. Isso quer dizer, sua objetividade externa e indiferente é anulada pelo fato de a propriedade privada ser incorporada ao próprio homem, e de ser o próprio homem reconhecido como sua essência. Mas, como resultado, o próprio homem é levado para a esfera da propriedade privada, exatamente como, com Lutero, é levado para a da religião. Sob o disfarce de reconhecer o homem, a economia política, cujo princípio é o trabalho, leva à sua lógica conclusão a negação do homem. O próprio homem não mais é uma condição da tensão externa com a substância externa da propriedade privada; ele próprio se converteu na entidade oprimida por tensões, que é a da propriedade privada. O que era anteriormente um fenômeno de ser extrínseco a si mesmo, uma manifestação extrínseca real do homem, transformou-se, agora no ato de objetivação, de alienação. Esta economia política parece, por conseguinte, a princípio, reconhecer o homem com sua independência, sua atividade pessoal, etc. Ela incorpora a propriedade privada à essência mesma do homem, e não é mais, portanto, condicionada pelas características locais ou nacionais da propriedade privada considerada como existente fora dela mesma. Ela manifesta uma atividade cosmopolita, universal, que destrói todos os limites e todos os vínculos, reputando-se a si mesma como a única orientação, a única universalidade, o único limite e o único vínculo. Em seu desenvolvimento ulterior, contudo, vê-se obrigada a rejeitar essa hipocrisia e a mostrar-se em todo o seu cinismo. Faz isso, sem qualquer consideração pelas contradições aparentes a que sua doutrina conduz, revelando por uma outra maneira unilateral, e por isso com maior lógica e clareza, que o trabalho é a única essência da riqueza, e demonstrando que essa doutrina, ao contrário da concepção original, tem conseqüências daninhas ao homem. Finalmente, ela aplica o golpe de morte à renda da terra, aquela última forma individual e natural da propriedade privada e fonte de riqueza existente independentemente do movimento do trabalho que foi a expressão da propriedade feudal, mas tornou-se inteiramente sua expressão econômica e não mais consegue oferecer qualquer resistência à economia política.

A propriedade privada capitalista ou burguesa desvinculou-se das anteriores ideias de propriedade privada, inserindo um sentido de utilidade econômica ao bem. Com a revolução burguesa, criou-se uma revolução agrária que está ligada à produção de mercadorias e à proletarianização, uma vez que transformou a propriedade feudal em propriedade burguesa. A respeito do abandono da posse fundiária, de seu caráter feudal, para assumir um caráter industrial, com o objetivo de ganhar dinheiro, o filósofo Karl Marx (2004, p. 77) adverte:

A grande posse fundiária, como vemos na Inglaterra, já abandonou o seu caráter feudal e assumiu um caráter industrial, na medida em que quer fazer o máximo dinheiro possível. Ela proporciona ao proprietário a máxima renda fundiária possível, ao arrendatário o máximo lucro possível de seu capital. Os trabalhadores agrícolas estão, por isso, reduzidos já ao mínimo e a classe dos arrendatários já representa o poder da indústria e do capital no interior da posse fundiária.

Essa citação destaca como a posse fundiária, mesmo no contexto da revolução burguesa, passou por transformações significativas, abandonando sua natureza feudal e assumindo um caráter orientado para a obtenção de lucro através da produção industrial. Essa mudança resultou na redução dos trabalhadores agrícolas ao mínimo e na ascensão da classe dos arrendatários, representando o poder da indústria e do capital dentro da propriedade fundiária.

Marx não defendia o fim da propriedade em geral, mas sim pela abolição da propriedade privada nos meios de produção. Para Marx (2004) o significado da propriedade jurídica da terra reside no fato de que o proprietário fundiário tem o poder de dispor de sua terra da mesma maneira que qualquer detentor de mercadorias pode dispor de suas mercadorias. É o sistema capitalista que transforma a propriedade fundiária feudal em propriedade fundiária moderna, liberando-a completamente das relações de domínio e servidão.

O direito burguês, seguindo o modelo do Código Napoleônico, concebeu a propriedade como um poder absoluto e exclusivo sobre um objeto específico, buscando exclusivamente a utilidade do seu detentor. Por outro lado, a civilização burguesa estabeleceu uma clara separação entre o Estado e a sociedade civil, entre o indivíduo como ser privado e o cidadão como sujeito da sociedade política. Nesse esquema dicotômico, a propriedade foi completamente inserida no âmbito do direito privado, e essa dicotomia foi o principal alvo das críticas socialistas

Conforme destacado, a revolução agrária aboliu a propriedade feudal e estabeleceu a propriedade privada capitalista, resultando na monopolização da terra. A propriedade

fundiária feudal foi transformada em propriedade fundiária moderna, libertando-se das relações de domínio e servidão que caracterizavam a Idade Antiga e Média. Foi somente com o advento do direito burguês que a propriedade passou a ser considerada como um poder absoluto e exclusivo sobre um determinado objeto, e também houve a separação entre o Estado e a sociedade civil. Dessa forma, a propriedade burguesa capitalista deixou de ser uma posse instável e contestável, dependente da força armada para ser defendida, e transformou-se em um direito absoluto e estável, reconhecido e protegido pelas leis, polícia e tribunais em todo o mundo desde a expansão da civilização burguesa.

Nos seus manuscritos de 1844, Marx aborda a questão da propriedade privada, considerada como um dos seus primeiros textos sobre o tema, explorando tanto a essência subjetiva quanto a objetiva da propriedade privada. Segundo Karl Marx (2004, p. 99-103):

A essência subjetiva da propriedade privada, a propriedade privada como atividade em si mesma, como sujeito, como pessoa, é trabalho. [...] O trabalho, porém, a essência subjetiva da propriedade privada como exclusão de propriedade, e o capital, trabalho objetivo como exclusão de trabalho, constituem propriedade privada como a relação ampliada da contradição e, pois, uma relação dinâmica que tende a resolver-se.

Paulo Meskenas (2008, p. 1) conceitua propriedade à luz da teoria marxista da seguinte forma:

O conceito de propriedade privada é entendido por Marx dentro de dupla determinação: 1) a essência subjetiva e 2) a essência objetiva. Quando admitimos uma essência subjetiva percebemos que a propriedade privada tem um início, uma força criadora e que se manifesta no sujeito-em-atividade produzindo-a, o trabalho.

[...]

O reconhecimento do estado exterior da propriedade privada é a sua objetividade como propriedade ou como produto de posse; o objeto possuído. Daí que, o trabalho é oem sida propriedade privada e está, opor si. Marx admitiu, ainda, que a descoberta da essência subjetiva da propriedade privada [o trabalho], em época que se reconhecia apenas a sua existência objetiva [o produto], coube a Adam Smith.

Dessa forma, quando Marx (2004) aborda a essência subjetiva da propriedade, ele analisa o trabalhador como sujeito que realiza a atividade produtiva, ou seja, o sujeito em ação, aquele que efetivamente produz o trabalho. Por outro lado, a essência objetiva da propriedade é o reconhecimento do aspecto exterior da propriedade, resultando na criação do produto da posse, o objeto que é possuído, ou seja, o capital. Foi a classe burguesa que estabeleceu a separação entre aqueles que realizam o trabalho (os trabalhadores) e aqueles que são os proprietários dos meios de produção e dos produtos (os burgueses).

Na realidade, de acordo com o autor francês Emmanuel Hérichon, Marx não apresenta uma única definição de propriedade privada, mas desenvolve uma teoria abrangente sobre o tema afirmando que:

Sim, recusando-se a ‘dar uma definição de propriedade como um produto independente, uma categoria separada, uma ideia abstrata e eterna’, Marx não deu uma definição de propriedade, mas várias definições. É entender o conceito na diversidade de significados que a história lhe dá, que foi possível identificar uma teoria da propriedade, teoria que não é uma definição, mas a teoria várias definições da propriedade das relações que existem entre cada uma delas. (Hérichon, 1970, p. 164).

Em sua obra mais significativa, "*O Capital*", Marx dedica o capítulo XXIV para abordar a acumulação primitiva. Nesse contexto, ele explora os fatores essenciais que levaram à transformação do modo de produção feudal para o modo capitalista, tendo a Inglaterra como objeto de sua investigação. É fundamental compreender o capitalismo e analisar o modo de produção como um conjunto de relações entre classes que passam por uma transformação. Por exemplo, os trabalhadores camponeses, que antes possuíam uma relação de produção baseada na terra, se tornam trabalhadores assalariados na indústria.

Segundo Engels (2012, p. 161-162):

De mais a mais, quando o antigo obstáculo da propriedade suprema da gens e da tribo foi suprimido pelo novo proprietário, rompe-se o vínculo do proprietário com o solo, surgindo o dinheiro e a propriedade privada da terra, pois a terra agora podia tornar-se mercadoria, podia ser vendida ou penhorada e hipotecada. Com isso, progrediram, rapidamente, a centralização e concentração das riquezas nas mãos de uma classe pouco numerosa e o empobrecimento das massas.

A propriedade privada capitalista é a sustentação do modo de produção capitalista. Antes a propriedade era do trabalhador, com a transformação em propriedade privada capitalista, o proprietário não trabalha, mas explora o trabalho do trabalhador.

Os cercamentos das áreas agrícolas pertencentes aos pequenos proprietários de terra na Inglaterra representaram uma apropriação ilegal das terras do povo em benefício da burguesia.

Destaca Marx, (1996, p. 348-349) que:

A forma parlamentar do roubo é a das Bills for Inclosures of commons (leis para o cercamento da terra comunal), em outras palavras, decretos pelos quais os senhores fundiários fazem presente a si mesmos da terra do povo, como propriedade privada, decretos de expropriação do povo. Sir F. M. Eden refuta sua astuta argumentação de advogado, na qual ele busca apresentar a propriedade comunal como propriedade privada dos grandes proprietários fundiários, que tomaram o lugar dos feudais, ao pedir ele mesmo “uma lei parlamentar geral para o cercamento das terras comunais”, admitindo, portanto, que é necessário um golpe de Estado parlamentar para sua

transformação em propriedade privada, porém, por outro lado, solicitando da legislatura uma “indenização” para os pobres expropriados

Continuando sobre a teoria da propriedade Marx (2017, p. 24) diz que:

Quando o homem, como sujeito individual e parte de um contrato, torna-se a medida das práticas sociais, a propriedade se define em relação a ele como propriedade privada. Contendo em si uma dinâmica de expansão de seus campos de aplicação, a noção de propriedade entra em conflito com sua concepção antiga como modo de posse passiva. Assim, somente no século XVIII o movimento de cercamentos (a apropriação de terras comunais pelos grandes proprietários de terra), iniciado na Inglaterra no fim do século XV, recebeu unção legal, foi aí que a própria lei se tornou o instrumento da espoliação.

Todos os elementos apresentados constituem a teoria da propriedade de Karl Marx.

5 CONCEITO DE FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

A função social da propriedade foi aderida pela Constituição Brasileira em 1988 que teve como função limitar o direito absoluto à propriedade.

A propriedade privada é um conceito fundamental no direito, mas seu significado e função têm sido objeto de debate ao longo da história.

Conforme destacado por Duguit (1921, p. 22, 36):

A propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma 'função social' a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigá-lo a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.

Portanto, a propriedade privada é vista como um meio para alcançar uma função social, e seu exercício está condicionado ao cumprimento dessa função.

No âmbito do Direito Agrário, Ramon J. Duque ressalta que a efetividade do trabalho do homem na terra é um objetivo econômico-social, onde é necessário reconhecer a propriedade daqueles que a trabalham e cumprem sua função social:

Constitui, pois, um fim econômico-social do Direito Agrário, assegurar a efetividade do trabalho do homem, fixando-o à terra e reconhecendo-lhe sua propriedade, em decorrência de sua exploração. [...] 'não somente se deve reconhecer-se que ela pertence aos que, trabalhando-a, são proprietários dela, pois desse trabalho cumprem nela sua função social, e se isto não acontece, deve o Direito Agrário intervir abertamente para, suprimindo a incapacidade de muitos que a cultivam e que por seus próprios meios não podem chegar a ser proprietários plenos dela. (Ramon, 1981, p.170).

Antônio Hernandez Gil (1969, p. 213-214) destaca a necessidade de superar a propriedade privada como mercadoria e considerar o rendimento das coisas em função do trabalho:

A superação da propriedade privada como artigo de mercancia convertendo-a em capital produtor de renda e à consideração do rendimento das coisas em função do trabalho, ou o que é o mesmo, com vistas à posse e à profissionalização da atividade possessória.

O processo de socialização do Direito está consistindo numa progressiva revalorização do fator trabalho frente ao fator capital

De acordo com a Lei de Reforma Agrária nº 8.629/1993, no Brasil, a propriedade rural deve cumprir sua função social, garantindo o uso adequado dos recursos naturais e

preservando o meio ambiente, além de promover a justiça social e o desenvolvimento rural. A legislação prevê mecanismos como desapropriação e distribuição de terras para assegurar o cumprimento dessa função. (Brasil, 1993)

Já a Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra, estabelece diretrizes gerais para a reforma agrária, regularização fundamental, ordenamento da estrutura agrária e promoção do desenvolvimento rural. Essa lei busca promover a justiça social, garantir o acesso à terra, estimular a produtividade e preservar o meio ambiente.

Analisando o conceito de função social à luz da teoria marxista vimos que, nos seus manuscritos de 1844, Karl Marx aborda a questão da propriedade privada como uma das suas primeiras incursões no tema. Ele explora tanto a essência subjetiva quanto a objetiva da propriedade privada, analisando suas implicações sociais e econômicas. Em seus escritos, Marx destaca que a essência subjetiva da propriedade privada é o trabalho. O trabalho é a atividade por meio da qual os indivíduos exercem sua propriedade privada, mas, paradoxalmente, é também o que exclui o trabalhador da propriedade em si. O produto do trabalho, que pertence ao burguês, é a própria manifestação da exclusão do trabalhador da propriedade.

Essa análise marxista da função social da propriedade privada se relaciona com a concepção contemporânea da propriedade como uma função social no campo jurídico. Conforme ressaltado por Duguit (1921), a propriedade não se limita a ser um direito, mas uma responsabilidade social. O proprietário tem o dever de cumprir sua função social, que consiste em utilizar e administrar os bens de forma a garantir seu emprego de acordo com sua destinação. É essencial que o proprietário atue de maneira a beneficiar não apenas a si mesmo, mas também a sociedade como um todo. Caso o proprietário falhe em cumprir essa função, o Estado tem o direito de intervir para assegurar seu cumprimento.

Ao relacionar esses dois textos, podemos perceber que Marx enfatiza a contradição inerente à propriedade privada, onde o trabalhador é excluído da propriedade que ele mesmo produz. Essa exclusão é resultado das relações de produção capitalistas, em que o capital se apropria do trabalho alheio. Por outro lado, a perspectiva jurídica contemporânea, influenciada pelo pensamento de juristas como Duguit (1921), busca mitigar essa contradição através da noção de função social da propriedade. Nessa concepção, a propriedade é vista como uma ferramenta para o desenvolvimento e o bem-estar coletivo, exigindo que o proprietário atue de acordo com as necessidades da sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que as visões de Marx e do campo jurídico contemporâneo nem sempre se alinham completamente. Enquanto Marx enfatiza a contradição entre trabalho e propriedade privada e busca superar essa contradição através da transformação das relações de produção, a perspectiva jurídica busca regular a propriedade privada dentro dos limites do sistema capitalista, garantindo seu cumprimento da função social, mas sem questionar fundamentalmente as bases do sistema em si.

Em suma, os textos de Marx e a concepção contemporânea da função social da propriedade privada abordam a questão da propriedade a partir de diferentes perspectivas, mas ambos reconhecem a importância de considerar a relação entre propriedade e sociedade. Enquanto Marx expõe a contradição e explora a possibilidade de superá-la, o campo jurídico busca equilibrar os direitos do proprietário com a responsabilidade social inerente à propriedade. Essas perspectivas oferecem uma base para reflexões críticas sobre as estruturas socioeconômicas e jurídicas existentes e a necessidade de avaliar as consequências e impactos da propriedade privada na sociedade.

No entanto, é importante reconhecer que as soluções propostas por Marx, como a transformação radical das relações de produção, não encontraram uma implementação ampla e bem-sucedida ao longo da história. Por outro lado, a abordagem jurídica da propriedade como função social busca trabalhar dentro do sistema existente, introduzindo regulamentações e mecanismos para mitigar os possíveis efeitos negativos da propriedade privada e promover um maior equilíbrio social.

Apesar das diferenças, os dois textos destacam a importância da propriedade privada como uma questão central para compreender as dinâmicas sociais e as relações de poder. Ambos reconhecem que a propriedade privada não é um conceito estático, mas sim uma instituição que molda e é moldada pelas estruturas sociais e econômicas em que está inserida.

Ao relacionar essas perspectivas, podemos promover uma análise crítica da propriedade privada e suas implicações. Podemos questionar como as relações de produção capitalistas perpetuam a desigualdade e a exclusão social, ao mesmo tempo em que consideramos a importância de uma regulação jurídica que assegure a função social da propriedade.

Essa reflexão nos leva a considerar alternativas e a buscar um equilíbrio entre os direitos individuais de propriedade e a responsabilidade social de garantir o bem-estar coletivo. Podemos explorar abordagens que promovam uma redistribuição mais justa dos

recursos e uma participação mais ampla nas decisões relacionadas à propriedade, com o objetivo de alcançar uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Em suma, a relação entre os textos de Marx e a concepção jurídica contemporânea da propriedade privada destaca a importância de se examinar criticamente as estruturas e as dinâmicas que envolvem a propriedade na sociedade. Essa análise nos permite compreender as contradições inerentes à propriedade privada e buscar soluções que promovam uma maior justiça social e um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos.

6 ANÁLISE DA NORMA CONSTITUCIONAL ATUAL

A Constituição de 1988 desempenha um papel histórico significativo, sendo amplamente reconhecida por sua natureza democrática, em contraste com os períodos anteriores marcados por regimes autoritários. Ao contrário das Constituições anteriores, que mesmo mencionando a justiça social ou a função social da propriedade, mostraram-se ineficazes devido a decisões infraconstitucionais que as subjugaram, como os Decretos-leis e os Atos Institucionais, a Constituição de 1988 se destaca.

Autores como Paulo Bonavides e Paes de Andrade ressaltam que, ao examinarmos nossa história constitucional, observamos que a transição do nível legal para a realidade das relações sociais tem sido um processo extremamente difícil e, na maioria das vezes, fracassado. No entanto, Bonavides (2000, p. 76-80) nos ensina em outro momento que é necessário:

A Constituição de 1988, ao revés do que dizem os seus inimigos, foi a melhor das Constituições brasileiras de todas as nossas épocas constitucionais. Onde ela mais avança é onde o Governo mais intenta retrogradá-la. Como constituição dos direitos fundamentais e da proteção jurídica da Sociedade, combinando assim defesa do corpo social e tutela dos direitos subjetivos, ela fez nesse prisma judicial do regime significativo avanço.

A Constituição de 1988 desempenha um papel histórico especial, uma vez que rompe com a política autoritária que prevaleceu em períodos anteriores. Diferentemente das Constituições anteriores, que eram frequentemente negligenciadas devido aos poderes excessivos conferidos ao Órgão Executivo e à redução do texto constitucional a uma mera formalidade, a Constituição de 1988 estabeleceu as bases para uma verdadeira democracia nacional.

Nesse contexto, o conceito de cidadania assume uma importância fundamental para compreender a representatividade dessa Constituição na história do constitucionalismo brasileiro. A Constituição de 1988 elevou a cidadania como um valor central, garantindo direitos e liberdades individuais e coletivas, além de promover a igualdade, a justiça social e a participação política.

Ao reconhecer a cidadania como um princípio basilar, a Constituição de 1988 estabeleceu um marco na construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática, proporcionando uma estrutura jurídica que visa proteger os direitos dos cidadãos e promover

o bem-estar coletivo. Essa abordagem fortaleceu os pilares da democracia e estabeleceu as bases para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária no Brasil.

O reconhecimento e a efetivação do direito de propriedade e de sua respectiva função social, nesse sentido, demonstram também o reconhecimento e efetivação da cidadania, como pressuposto para a instituição de um Estado Democrático. O direito fundamental à inviolabilidade da propriedade também está disposto na Constituição Federal de 1988 como princípio da ordem econômica.

Neste sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2013, p. 847) ponderam sobre a importância desse princípio.

Na CF está consagrado nos direitos e garantias fundamentais e também como um dos princípios de ordem econômica (CF 170 II e III). Principal relevância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social, bem como instituto indispensável para a construção da sociedade justa, livre e solidária. A função social da propriedade não pode ser vista como simples limitação ao direito de propriedade, porque provoca alteração material no conceito de propriedade.

A existência digna, portanto, é considerada como um objetivo essencial da regulação jurídica no contexto econômico do país. Nesse sentido, cabe à economia o dever de assegurá-la a todos, por meio da consagração dos direitos humanos fundamentais estabelecidos tanto de forma implícita como explícita na Constituição, assim como nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

No mesmo sentido, a propriedade privada e sua função social são garantidas pela Constituição Federal no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, XXII, XXIII), além de serem reconhecidas como princípios fundamentais da ordem econômica nacional (art. 170, II, III).

Assim, a proteção e promoção da dignidade humana estão intrinsecamente ligadas à regulação da atividade econômica. A propriedade privada, ao mesmo tempo em que é protegida como um direito individual, deve ser exercida de acordo com sua função social, contribuindo para a consecução do bem-estar coletivo e para a promoção da justiça social.

Portanto, a relação entre a existência digna, a propriedade privada e sua função social é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois reflete a necessidade de conciliar os interesses individuais com os interesses coletivos, visando à construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

Segundo Fabio Konder Comparato (1997, p.96):

Escusa insistir no fato de que os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana e representam a contraposição da justiça ao poder, em qualquer de suas espécies. Quando a propriedade não se apresenta, concretamente, como uma garantia da liberdade humana, mas, bem ao contrário, serve de instrumento ao exercício de poder sobre outrem, seria rematado absurdo que se lhe reconhecesse o estatuto de direito humano, com todas as garantias inerentes a essa condição, notadamente a de uma indenização reforçada na hipótese de desapropriação.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o mercado é parte integrante do patrimônio nacional, ou seja, pertence a toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, é dever do Estado incentivar o mercado de forma a promover o desenvolvimento cultural, socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país (art. 219).

O direito à propriedade privada é considerado fundamental, porém, não pode ser dissociado de sua correspondente função social. Isso é especialmente relevante quando se trata da opção pelo sistema capitalista de mercado. A ordem econômica impõe limitações à concepção social do mercado, com o objetivo de garantir a existência digna a todos, de acordo com os princípios da justiça social.

É importante destacar, ainda, que o direito de propriedade, enquanto direito fundamental, possui aplicação imediata, conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, § 1º). Portanto, é essencial assegurar que tanto o direito de propriedade como sua função social sejam respeitados, sendo considerados como objeto de uma política pública de caráter constitucionalmente obrigatório. Segundo Comparato (1997, p. 96):

quando a Constituição declara como objetivos fundamentais do Estado brasileiro, de um lado, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e, de outro lado, a promoção do desenvolvimento nacional, bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º), é óbvio que ela está determinando, implicitamente, a realização pelo Estado, em todos os níveis – federal, estadual e municipal – de uma política de distribuição equitativa das propriedades, sobretudo de imóveis rurais próprios à exploração agrícola e de imóveis urbanos adequados à construção de moradias. A não-realização dessa política pública representa, indubitavelmente, uma inconstitucionalidade por omissão.

Nesse contexto, é importante ressaltar, de acordo com a abordagem de Comparato, que não se trata de violar um suposto direito privado individual de propriedade ao adotar políticas públicas em prol de sua função social. Isso ocorre porque o exercício desse direito não pode ser dissociado da presunção de sua finalidade social. Portanto, o descumprimento do dever social por parte do proprietário representa uma violação ao direito fundamental de acesso à propriedade, devidamente reconhecido pelo sistema constitucional.

Dessa forma, estamos autorizados a afirmar que a função social do direito de propriedade vai muito além da simples relação vertical Estado/Sociedade, mas diz respeito também em face de todos os componentes da sociedade.

Ademais, segundo Eros Roberto Grau (2006, p. 245)

O que mais releva enfatizar, entretanto, é o fato de que o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não, meramente, de não fazer ao detentor do poder que deflui da propriedade.

Na nossa ordem constitucional, o direito subjetivo de propriedade está intrinsecamente ligado à sua função social, conferindo a esse direito uma natureza difusa. Isso significa que toda propriedade implica um compromisso com a sociedade, permitindo-nos argumentar que, ao mesmo tempo em que é um direito exercido em relação aos outros sujeitos por seu titular, carrega consigo uma demanda, um verdadeiro ônus social, de um dever de agir. Em outras palavras, o próprio detentor da propriedade tem um dever inerente a seu desfrute, cujo direito correlato pertence a toda a comunidade.

Nesse sentido, José Diniz de Moraes (1999) destaca que, ao se referir às palavras de Pietro Perlingieri, essa perspectiva enfatiza a ideia de que a propriedade não pode ser concebida apenas como um direito absoluto e individual, mas sim como um direito que deve ser exercido de acordo com os interesses coletivos e a busca pelo bem comum. Assim, a função social do direito de propriedade se mostra como um elemento essencial para promover uma convivência harmoniosa e equitativa entre os membros da sociedade.

Segundo o autor José Diniz de Moraes (1999, p. 21):

A propriedade é muito mais que um direito subjetivo, é uma situação jurídica complexa, com natureza de potestà, que encerra poderes, deveres, obrigações e ônus. Segundo seu magistério: “Em substância, portanto, a propriedade não é mais apenas um poder da vontade, um direito subjetivo que pertence tout-court a um sujeito, mas é ainda muito mais uma situação jurídica subjetiva complexa, é uma relação jurídica” – isto é, uma complexa situação jurídica subjetiva, ativa e passiva. E observa: “a potestà, como é notório, é uma particular situação jurídica subjetiva complexa, que atribui ao sujeito direitos-deveres. A propriedade nasce como expressão significativa do direito subjetivo que se transformou em potestà, tanto que, às vezes, se sustenta que o proprietário é um funcionário, isto é, titular de uma função.

Na Constituição Federal de 1988, pode-se observar a imposição do caráter social sobre a propriedade privada. Isso é evidenciado, por exemplo, na previsão da progressividade

do imposto sobre propriedades rurais improdutivas (art. 153, § 4º, I) e sobre propriedade predial e territorial urbana (art. 182, § 4º, II). Além disso, a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, ocorre quando há descumprimento da função social da propriedade (art. 184). (Brasil, 1988)

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, no art. 186, os critérios para o cumprimento da função da propriedade rural. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente e de acordo com critérios e exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, 1988)

Além disso, a Constituição impõe a expropriação, sem direito à indenização pelo prejuízo, de propriedades rurais e urbanas onde forem identificadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo, estabelecendo outras sanções ao proprietário (art. 243, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014). Essas disposições visam garantir que a propriedade cumpra sua função social e contribua para o desenvolvimento sustentável, a justiça social e o bem-estar da sociedade como um todo. (Brasil, 1988)

7 ANÁLISE MARXISTA DA NORMA CONSTITUCIONAL ATUAL

Os artigos 12 e 13 da Constituição Federal Brasileira afirmam que:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social. (Brasil, 1988)

Eros Grau (2006, p. 127) ensina:

Interpretadas, em seu conjunto, as contemplações, como princípios constitucionais, do desenvolvimento e da justiça social, da função social da propriedade e do pleno emprego, daí extraímos a conclusão de que a vigente ordem constitucional não apenas justifica a afirmação da configuração da propriedade — dos bens de produção — como um poderdever, mas também autoriza a afirmação de que a função social da propriedade pode e deve expressar-se na imposição de comportamentos positivos ao proprietário e dá suporte à tese da configuração deste como proprietário-empendedor.

Karl Marx (2008, p. 3) afirma que:

A substituição do auto-alheamento segue a mesma marcha do auto-alheamento. A propriedade privada é primeiro considerada somente em seu aspecto objetivo, mas considerado o trabalho como sua essência. Sua maneira de existir, portanto, é o capital, que é necessário abolir, “como tal”. (Proudhon.) Ou, então, a forma específica de trabalho (trabalho que é levado a um nível comum, subdividido e, por isso, não-livre) é visto como a fonte da nocividade da propriedade privada e de sua alienação em relação ao homem. Fourier, de acordo com os Fisiocratas, encara o trabalho agrícola como sendo, no mínimo, o tipo exemplar de trabalho.

A relação entre a Constituição Federal brasileira, a visão de Eros Grau e a perspectiva de Karl Marx revela uma convergência na compreensão da função social da propriedade, embora a abordagem marxista apresente uma crítica mais profunda às relações de propriedade capitalistas.

A Constituição, em seus artigos 11 e 12, estabelece que a propriedade privada da terra possui uma função social intrínseca, condicionada ao bem-estar coletivo. Além disso, o artigo 13 determina que o Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e exploração da terra que contrariem sua função social. Essas disposições constitucionais evidenciam a necessidade de a propriedade cumprir um propósito social e contribuir para o desenvolvimento e a justiça social. (Brasil, 1988)

Eros Grau (2006), em sua obra, destaca a função social da propriedade e sua configuração como um poder-dever. Segundo ele, a atual ordem constitucional justifica a

imposição de comportamentos positivos ao proprietário, vinculando a propriedade à noção de empreendedorismo. Nesse sentido, Grau (2006) ressalta a importância de a propriedade exercer um papel ativo na busca do bem comum e do pleno emprego.

Karl Marx (2008), por sua vez, fundamenta sua análise na crítica ao sistema capitalista e à propriedade privada dos meios de produção. Para Marx (2008), a propriedade privada é vista como uma forma de alienação, em que o trabalho se torna subordinado ao capital. Ele argumenta que a propriedade privada precisa ser abolida e substituída por uma forma de organização social que garanta a emancipação do trabalhador.

Dessa forma, o paralelo entre a Constituição, a visão de Eros Grau e a perspectiva de Karl Marx revela um ponto de convergência no reconhecimento da função social da propriedade. Tanto a Constituição quanto Grau enfatizam a necessidade de a propriedade cumprir um propósito social e contribuir para o bem-estar coletivo. No entanto, a visão de Marx vai além, criticando as relações de propriedade capitalistas e defendendo uma transformação radical da sociedade em prol da emancipação do trabalhador.

O art. 17 da Constituição Federal Brasileira afirma que: “O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social [...]” (Brasil, 1988)

A discussão em torno da base das limitações à propriedade, que historicamente foram justificadas pelo direito individual absoluto, levanta uma questão pertinente: por que agora se argumenta que essas limitações se fundamentam no princípio da função social? É importante notar que, independentemente do seu fundamento, as limitações administrativas à propriedade são aceitas no contexto jurídico atual. No entanto, ao adotar uma compreensão equivocada da função social, há uma dificuldade em compreender plenamente seu verdadeiro conteúdo e, conseqüentemente, em aplicá-la adequadamente.

Essa interpretação inadequada da função social, ao associá-la ao antigo conceito de limitação administrativa, ou seja, ao poder de polícia, não resulta em alterações significativas no regime jurídico da propriedade. Esse equívoco impede uma compreensão mais profunda e uma aplicação efetiva do princípio da função social.

Eros Grau (2006, p. 121) disserta sobre quando diz:

Não há grandes dificuldades para a compreensão do conúbio poder e devéf' — isto é, entre jbireito e funcãc? — enquanto concebemos a função social como princípio gerador da imposição de limites negativos ao comportamento do proprietário. Isto porque gravitamos, então, no interior de um universo de limitações análogas às

manifestações de poder de polícia, coerentes com a ideologia do Estado Liberal. Até então, como expressão da imposição de restrições no exercício da propriedade, a função social, nas suas manifestações exteriores, não é senão mera projeção do poder de polícia. Este é coerente e inteiramente adequado à ideologia do Estado Liberal.

Karl Marx (2008, p.7) afirma que:

A propriedade privada tornou-nos tão néscios e parciais que um objeto só é nosso quando o temos, quando existe para nós como capital ou quando é diretamente comido, bebido, vestido, habitado, etc., em síntese, utilizado de alguma forma; apesar de a propriedade privada propriamente dita só conceber essas várias formas de posse como meios de vida e a vida para a qual eles servem como meios ser a vida da propriedade privada - trabalho e criação de capital. Assim, todos os sentidos físicos e intelectuais foram substituídos pela simples alienação de todos eles, pelo sentido de ter. O ser humano tinha de ser reduzido a essa pobreza absoluta a fim de poder dar à luz toda sua riqueza interior. (Sobre a categoria de ter ver Hess em Einundzwanzig Bogen.) A anulação da propriedade privada é, pois, a emancipação completa de todos os atributos e sentidos humanos. Ela é essa emancipação porque esses atributos e sentidos tornaram-se humanos, tanto sob o ponto de vista subjetivo quanto sob o objetivo. O olho tornou-se olho humano quando seu objeto passou a ser um objeto humano, social, criado pelo homem e a este destinado. Os sentidos, portanto, tornaram-se direta mente teóricos na prática. Eles se relacionam com a coisa em atenção a esta, mas a própria coisa é uma relação humana objetiva consigo mesma e com o homem, e vice-versa. (2) A necessidade e a fruição, portanto, perderam seu caráter egoísta, e a natureza perdeu sua mera utilidade pelo fato de sua utilização ter-se tornado utilização humana. Semelhantemente, os sentidos e os espíritos dos outros homens tornaram-se sua própria apropriação. Logo, além desses órgãos diretos, são constituídos órgãos sociais sob a forma de sociedade; por exemplo, a atividade em associação direta com outros tornou-se um órgão para a manifestação da vida e um modo de apropriação da vida humana. (1) Por conseguinte, ela valia tanto quanto as tendências da natureza e das atividades humanas. (2) Na prática, só posso relacionar-me de maneira humana com uma coisa quando esta se relaciona de maneira humana com o homem. É evidente que o olho humano aprecia as coisas de maneira diferente do olho bruto, não-humano, assim como o ouvido humano diferentemente do ouvido bruto. Conforme vimos, é só quando o objeto se torna um objeto humano, ou humanidade objetiva, que o homem não fica perdido nele. Isso somente é possível quando o objeto se torna um objeto social, e quando ele próprio se torna um ser social e a sociedade se torna para ele, nesse objeto, um ser

Considerando o artigo 17º da Constituição Federal brasileira, que estabelece a promoção do acesso à propriedade rural por meio de medidas como a desapropriação por interesse social, é possível identificar pontos de convergência com as abordagens de Eros Grau e Karl Marx sobre a função social da propriedade.

Eros Grau (2006), ao analisar o princípio da função social da propriedade, destaca a relação entre poder e dever do proprietário. Ele salienta que a compreensão da função social vai além das restrições administrativas e do poder de polícia, buscando uma interpretação ampla e adequada que promova mudanças significativas no regime jurídico da propriedade.

Karl Marx (2008), por sua vez, aborda a propriedade privada como uma fonte de alienação e desigualdade. Ele argumenta que a propriedade privada reduz o ser humano à

pobreza absoluta, alienando suas faculdades em favor da posse material. Nessa perspectiva marxista, a função social da propriedade visa superar essa alienação e alcançar a emancipação humana.

Ao relacionar essas perspectivas com o artigo constitucional em questão, pode-se afirmar que a promoção do acesso à propriedade rural por meio da desapropriação por interesse social tem como base a compreensão de que a propriedade privada, quando não submetida à sua função social, gera desigualdades e alienação. Portanto, é necessário impor limitações ao exercício da propriedade, de modo a garantir a distribuição equitativa e a realização plena da vida humana em sociedade.

Dessa forma, a análise jurídica sob a ótica marxista evidencia a necessidade de superar a lógica individualista da propriedade privada, buscando uma ordem social mais justa e igualitária. A compreensão da função social da propriedade como um princípio transformador do regime jurídico é essencial para promover a justiça social e a emancipação humana, conforme destacado por Karl Marx.

Nesse sentido, a convergência entre o artigo constitucional, a abordagem de Eros Grau e a perspectiva de Karl Marx enfatiza a importância de compreender a função social da propriedade como um instrumento de transformação socioeconômica, capaz de garantir a justiça distributiva e a realização plena dos direitos humanos.

8 DIAGNOSTICO ESTATÍSTICO DO MAPEAMENTO DE PROPRIEDADES RURAIS IMPRODUTIVAS

De acordo com os dados apresentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), no governo Lula (2003-2010), os latifúndios no Brasil aumentaram em 100 milhões de hectares. Em 2010, as terras improdutivas representavam 40% das grandes propriedades rurais do país, totalizando 228 milhões de hectares. Esses números indicam um crescimento contínuo dos latifúndios e uma maior concentração de terras.

Essa expansão da concentração de terras pode ser observada nos dados do Incra. Em 2003, havia 58 mil propriedades que concentravam 133 milhões de hectares improdutivos. Em 2010, esse número aumentou para 69,2 mil propriedades, controlando 228 milhões de hectares. Esses dados evidenciam um cenário de crescimento dos latifúndios e uma maior concentração de terras no Brasil.

Essas grandes propriedades rurais improdutivas estão abandonadas ou produzindo abaixo de sua capacidade, o que não cumpre sua função social. Segundo a Constituição Brasileira, terras nessa condição podem ser destinadas à reforma agrária.

Essas estatísticas destacam a importância de abordar a concentração de terras improdutivas e a necessidade de uma reforma agrária mais abrangente no Brasil. Os dados evidenciam que os latifúndios não apenas persistem, mas também estão em crescimento, concentrando cada vez mais terras.

Essa análise fornece uma visão geral da questão das grandes propriedades rurais improdutivas no Brasil, com base nos dados do Incra. A concentração de terras improdutivas é um desafio significativo e requer a implementação de políticas efetivas para enfrentar esse problema e promover uma distribuição mais equitativa de terras.

Tabela 1 – Evolução da concentração da propriedade da Terra no Brasil medida pelos imóveis – 2003/2010

| Classificação Imóveis | 2003 | | | 2010 | | | Crescimento da área por setor 2010/2003 |
|-------------------------------|-----------|-------------|-------------------|-----------|-------------|-------------------|---|
| | Número | Área (há.) | Peso s/área total | Número | Área(há.) | Peso s/área total | |
| 1. Minifúndio | 2.736.052 | 38.973.371 | 9,3% | 3.318.077 | 46.684.657 | 8,2% | 19,7% |
| 2. Pequena Propriedade | 1.142.937 | 74.195.134 | 17,7% | 1.338.300 | 88.789.805 | 15,5% | 19,7% |
| 3. Média Propriedade | 297.220 | 88.100.414 | 21,1% | 380.584 | 113.879.540 | 19,9% | 29,3% |
| 4. Grande Propriedade | 112.463 | 214.843.865 | 51,3% | 130.515 | 318.904.739 | 55,8% | 48,4% |
| a) Improdutivo | 58.331 | 133.774.802 | 31,9% | 69.233 | 228.508.510 | (40,0%) | 71,0% |
| b) Produtivo | 54.132 | 81.069.063 | 19,4% | 61.282 | 90.396.229 | (15,8%) | 11,5% |
| 5. Total- Brasil | 4.290.482 | 418.456.641 | 100% | 5.181.645 | 571.740.919 | 100% | 36,6% |

Fonte: INCRA (2010).

Pela Lei 8.629, art. 6º § 1º e 2º, uma propriedade produtiva, é aquela que atinge, simultaneamente, os seguintes graus: Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) segundo índices fixados pelo competente órgão federal. O GUT deverá ser igual ou superior a 80%. Para cálculo do GUT utiliza-se a seguinte relação: $GUT = \text{área efetivamente utilizada} / \text{área aproveitável total do imóvel}$. O GEE deverá ser igual ou superior a 100%. O cálculo do GEE é obtido da seguinte forma: A. Para os produtos vegetais, quantidade colhida de cada produto / índice de rendimento de cada produto. B. Para a exploração pecuária: número total de unidades animais (UA) do rebanho / índice de lotação. O GEE da propriedade é a soma dos resultados obtidos em A e B. $GEE = (A + B / \text{área efetivamente utilizada}) \times 100$. O Art.6º da Lei 8.629 considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

a) Metodologia Normativa do INCRA para Identificação de Propriedades Produtivas e Improdutivas:

A metodologia utilizada pelo INCRA para identificar propriedades produtivas e improdutivas é estabelecida como Norma Técnica do INCRA. Conforme a Lei 8.629, Art. 6º, essa norma define os critérios de utilização da terra e eficiência na exploração necessários para determinar o grau de produtividade de uma propriedade rural.

De acordo com a Norma Técnica do INCRA, uma propriedade produtiva é aquela que atinge, simultaneamente, os graus de Utilização da Terra (GUT) e de Eficiência na Exploração (GEE), conforme índices fixados pelo órgão federal competente.

O GUT é calculado como a relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, sendo que o valor obtido deve ser igual ou superior a 80%. Já o GEE é determinado por meio de fórmulas específicas para produtos vegetais e exploração pecuária, considerando a quantidade colhida de cada produto, o índice de rendimento e o número total de unidades animais do rebanho, além do índice de lotação. O valor do GEE deve ser igual ou superior a 100%.

Através da soma dos resultados obtidos no cálculo do GEE e da divisão pela área efetivamente utilizada, multiplicada por 100, é possível determinar o GEE da propriedade.

Essa metodologia normativa, estabelecida pelo INCRA, fornece um conjunto de diretrizes técnicas objetivas para identificar e classificar as propriedades rurais como produtivas ou improdutivas, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

9 ANÁLISE ECONÔMICA DA EXECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

A relação entre os conceitos trabalhados por Delgado e Furtado revela a interconexão entre a proteção do trabalhador e o desenvolvimento econômico. Delgado destaca a importância da legislação trabalhista como um instrumento para garantir a segurança, a saúde e a dignidade dos trabalhadores. Ele enfatiza a necessidade de normas que regulamentem a remuneração justa, a jornada de trabalho e a prevenção de abusos. A tutela estatal é defendida por Delgado como meio de equilibrar as relações de trabalho e assegurar justiça e igualdade.

Por sua vez, Furtado concentra-se no desenvolvimento econômico como um caminho para o bem-estar social. Ele argumenta que o crescimento econômico deve ser orientado para a redução das desigualdades e a melhoria das condições de vida da população. Para isso, Furtado destaca a importância da produtividade e da qualificação profissional. O investimento em tecnologia, infraestrutura e educação é fundamental para o aumento da produtividade e a criação de empregos de qualidade.

A conexão entre os conceitos de Delgado e Furtado é evidente quando consideramos que a proteção jurídica do trabalhador promovida por Delgado contribui para um ambiente de trabalho mais saudável e propício ao desenvolvimento econômico. A legislação trabalhista efetiva evita abusos, exploração e assegura estabilidade nas relações de trabalho, incentivando a produtividade e a inovação.

Da mesma forma, as propostas de Furtado para o desenvolvimento econômico estão relacionadas à valorização do trabalho. O investimento em setores estratégicos, educação e infraestrutura proposto por Furtado cria condições para a geração de empregos de qualidade, o aumento da renda e a redução das desigualdades sociais. Essas políticas contribuem para a melhoria das condições de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores.

A proteção do trabalhador defendida por Delgado também está em sintonia com os objetivos de Furtado em relação ao bem-estar social. Trabalhadores que são protegidos por leis trabalhistas adequadas têm mais segurança, estabilidade e dignidade em seus empregos, o que se reflete em um maior bem-estar individual e coletivo. A legislação trabalhista, ao assegurar direitos como férias remuneradas, licenças-maternidade e paternidade, e a proibição do trabalho infantil, contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, a proteção do trabalhador desempenha um papel relevante no desenvolvimento econômico. Trabalhadores que têm seus direitos garantidos são mais

produtivos e engajados, o que impacta positivamente a eficiência e a competitividade das empresas. A valorização do trabalho contribui para a formação de uma força de trabalho qualificada e motivada, essencial para o crescimento sustentável da economia.

Em resumo, os conceitos de Delgado e Furtado convergem ao reconhecer a importância da proteção do trabalhador e da promoção do desenvolvimento econômico para a construção de uma sociedade mais justa, equilibrada e próspera. A legislação trabalhista adequada, combinada com políticas de investimento e valorização do trabalho, constitui um caminho para a melhoria das condições de trabalho, o aumento do bem-estar social e o crescimento sustentável da economia.

Portanto, após a amostragem dos dados e análise econômica pode-se concluir que, apenas com as terras improdutivas é possível fazer uma reforma agrária com benefícios econômicos e sociais, melhorando bem-estar social e o quadro econômico com uma distribuição de riquezas mais justa e parar de alimentar as oligarquias do agronegócio, privilegiando a economia do país e os trabalhadores rurais pode-se concluir que a execução princípio da função social é essencial.

Todas as afirmações que foram postas nos parágrafos anteriores tem como base o anexo A e B.

10 ASSENTAMENTO AGRÁRIO FAMILIAR A LUZ DA TEORIA MARXISTA

A partir da análise do ANEXO C, é possível compreender a importância da distinção entre o espaço social de integração e as formas sociais de integração para a construção de um campo de autonomia relativa das formas de agricultura familiar no contexto da sociabilidade mercantil. Os agricultores familiares são reconhecidos como subordinados à ordem competitiva dominante, tanto na esfera da produção quanto na circulação de mercadorias, devido às assimetrias de poder relacionadas à concentração de capital. Isso os coloca em uma posição de trabalhadores que precisam possuir os meios de produção para exercer seu trabalho.

No entanto, essa subordinação não impede que os pequenos agricultores busquem novas formas sociais de integração à dinâmica econômica, como a inserção na agroindústria, no agribusiness ou a adoção de estratégias como a pluriatividade, a dupla vinculação rural e urbana, entre outras. Essas respostas variam no tempo e no espaço e podem contribuir para a autonomia relativa desses agricultores, permitindo-lhes gerenciar a força de trabalho de suas unidades domésticas e suprir suas necessidades materiais e simbólicas.

Ao comparar o processo de trabalho entre uma unidade de produção capitalista e uma unidade de produção familiar mercantil, podemos observar diferenças significativas. Na unidade capitalista, a geração de valor é realizada por meio da exploração da força de trabalho, que produz mais valor do que o valor pelo qual foi comprada. Esse excedente de valor, denominado mais-valia, é apropriado pelo capitalista e utilizado para a acumulação de capital.

Já na unidade de produção familiar, o valor gerado não ocorre predominantemente por meio da troca mercantil. O trabalho é dado pelo potencial da família e não há geração de mais-valia. O valor a mais produzido, representado por d , corresponde à reprodução da força de trabalho familiar e ao custeio dos instrumentos e objetos de trabalho. A circulação simples de mercadorias serve como meio para a satisfação das necessidades da família e para a reprodução das condições de produção.

Além disso, o texto aborda a valorização da terra, que ocorre não apenas pela incorporação de trabalho direto na terra, mas também por fatores como a demanda social, a incorporação de trabalho social não aplicado diretamente na terra e os processos de desvalorização do capital. Essa valorização da terra pode gerar rendas específicas,

denominadas Renda da Terra, que são socialmente formadas e podem ser apropriadas pelo proprietário fundiário.

Considerando todas essas informações, é possível concluir que a expropriação da terra perante sua função social e sua destinação à agricultura familiar, com as devidas condições de acesso a linhas de crédito, capacitação dos trabalhadores e outras variáveis, pode contribuir para um modelo com menos expropriação de trabalho e mais justiça. Isso poderia resultar na diminuição das desigualdades sociais e de suas consequências negativas, promovendo um ambiente mais equitativo e inclusivo para os agricultores familiares.

Portanto, tendo em vista, o que foi apresentado a terra expropriada perante função social e destinada a agricultura familiar com as devidas condições de linhas de créditos e capacitação dos trabalhadores entre outras variáveis pode tornar, um modelo com menos expropriação de trabalho e mais justo diminuindo as desigualdes sociais e suas consequencias.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma agrária no Brasil, só necessita da execução do princípio da função social para sua completude como foi mostrado no presente artigo.

A opção de modernização técnica sem Reforma, estratégia adotada pelo agronegócio, tem se fortalecido politicamente devido à sua compatibilidade com o modelo de ajustamento econômico brasileiro diante das restrições do setor externo. No entanto, essa abordagem levanta uma polêmica na comunidade jurídica devido à sua falta de efetividade na promoção da reforma agrária e sua implicação na distribuição de terras.

É importante ressaltar que a execução do princípio social da propriedade pode, por si só, contribuir para a reforma agrária, resultando em uma diminuição da desigualdade social. Sob a perspectiva da teoria marxista, essa abordagem também busca reduzir a expropriação do trabalho e promover uma distribuição mais equitativa dos meios de produção.

No entanto, o constitucionalismo liberal condena a sociedade brasileira ao priorizar o agronegócio em detrimento da reforma agrária. Esse arranjo econômico e político fortalece o poder dos grandes proprietários rurais e marginaliza o campesinato, relegando-o a um setor de subsistência à margem do sistema econômico dominante.

Além disso, a restrição macroeconômica que favorece o agronegócio, como a geração de saldos comerciais transferíveis ao exterior, impõe aos outros setores industriais e de serviços a necessidade de restringir seu crescimento para cumprir as metas de ajuste externo. Isso resulta na subutilização dos recursos produtivos da sociedade, como a força de trabalho e a ociosidade das terras, e perpetua padrões de desproteção social e insegurança alimentar.

Nesse contexto, é fundamental uma ação concertada entre o Estado e a Sociedade para enfrentar os desafios decorrentes dessa inefetividade das normas e políticas públicas relacionadas à distribuição de terra. Essa ação conjunta deve buscar não apenas a reforma agrária, mas também a promoção da justiça social e a garantia dos direitos fundamentais, como o acesso à terra e à segurança alimentar.

Dessa forma, é necessário compreender e abordar adequadamente as questões estruturais que afetam a efetividade das políticas agrárias, buscando superar as dificuldades atuais, como o desemprego e a ociosidade das terras, por meio de estratégias que envolvam a participação ativa do Estado e da sociedade civil. Somente por meio de uma abordagem

integrada e sustentável será possível enfrentar os desafios socioeconômicos e alcançar uma distribuição mais justa da terra e a segurança alimentar para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALFOSIN, Jacques Távora. **O acesso a terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. Historicidade da propriedade privada capitalista e os cercamentos. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 18, n. 3, p. 408-419, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5335/hdtv.18n.3.8597>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/8597> Acesso em: 16 jun. 2023.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> Acesso em: 16 jun. 2023.

BONAVIDES, P. A evolução constitucional do Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155- 76, 2000.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm Acesso em: 16 jun. 2023.

COMPARATO, F. K. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. **Revista CEJ**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 92-99, set/dez., 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social de propriedade dos bens de produção: tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREDOR, Roman José Duque. **Afectacion, datacion y catastro rural**. Caracas: Oficina de Informacion y Relaciones, 1971.

DUGUIT, Leon. **Traité de droit constitutionnel**. 2. ed. Paris: De Boccard, 1921.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do estado**. 4. ed. São Paulo: Centauro, 2012.

FRANK, Felipe. **A função em paralaxe**: um diálogo entre liberalismo clássico, liberalismo igualitário, marxismo e teoria crítica na análise do conceito de função social da propriedade imobiliária. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

FURTADO, C. **Pequena introdução ao desenvolvimento**: enfoque interdisciplinar. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1980.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

HARVEY, D. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

HÉRICHON, Emmanuel. Le concept de propriété dans la pensée de Karl Marx. *In*: GOLDMANN, Lucien. **L'Homme et la société**. Paris: [s.n.], 1970.

HERNANDEZ GIL, Antonio. **La Función Social de La Posesión**. Madrid: Alianza Editorial, 1969.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MARX, K. **Teorias da mais-valia**: história crítica do pensamento econômico. São Paulo: DIFEL, 1980.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, K. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MEKSENAS, Paulo. Introdução ao conceito de propriedade nos Manuscritos Econômicos e Filosóficos de Marx. **Revista Espaço Acadêmico**, ano 8, n. 86, jul. 2008.

MORAES, José D. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

PICCIN, M. B. Assentamentos rurais e geração de renda: posição social restringida, recursos socioculturais e mercados. **Economia e Sociedade**, v. 21, n. 1, p. 115–141, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000100005> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/byz8v6jHjLJgWfWxjd9sCWz/?lang=pt> Acesso em: 16 jun. 2023.

PORTUGAL. [Constituição (1822)]. **Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822**. Disponível em: https://www.cervantesvirtual.com/obra-visor/constituico-portuguesa-de-23-de-setembro-de-1822--0/html/ffd038dc-82b1-11df-acc7-002185ce6064_1.html Acesso em: 16 jun. 2023.

SCHMITZ, A. P.; BITTENCOURT, M. V. L. O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado. **Economia e Sociedade**, v. 23, n. 3, p. 577–609, 2014.

ANEXO A – ÍNTEGRA DE TRECHO DE BITTENCOURT (P. 577-609)

Para Furtado (1989, p. 16-17), a reforma agrária é um elemento viabilizador da industrialização, pois cria mercado interno, aumenta a oferta de alimentos e impede o aumento dos salários nominais urbanos via oferta de alimentos a preços inferiores. A estrutura agrária brasileira representa uma deformação do sistema econômico (Furtado, 1998, p. 137). Logo, a Constituição deve permitir uma reforma agrária efetiva (entenda-se desapropriação), que elimine o desperdício de mão de obra e a baixa eficiência do capital agrário (Furtado, 1981, 24-25). Para tanto, é necessário, no curto prazo, uma elevação do nível de vida do terço inferior da população rural que influencia diretamente a produtividade de grande parte do setor agrícola (Furtado, 1962, p. 44). Paralelamente, mas não menos importante, deve-se reduzir a presença de latifúndios nas frentes pioneiras e regiões beneficiadas pelo moderno sistema de transportes. Em outras palavras, trata-se de desapropriar os latifúndios de áreas próximas aos mercados consumidores e deslocá-los para áreas de fronteira agrícola, pois esses têm condições econômicas de operar naquele ambiente, diferente da exploração de áreas menores.

Na história do subdesenvolvimento brasileiro, a estrutura agrária é fundamental para explicar o grau de capitalismo rural (Furtado, 1983b, p. 176). A abundância de terras e o controle do acesso às terras de mais fácil exploração permitiram atravessar a crise da abolição do trabalho escravo preservando a estrutura agrária. Inicialmente, a agricultura itinerante na fronteira interna (franjas) das grandes propriedades imobilizou quantidades consideráveis de terras e perpetuou técnicas agrícolas rudimentares, além da implicação de crescente destruição de recursos naturais (Furtado, 1972, p. 91-92).

Com a abundância de terras, a pecuária significou um mecanismo de acumulação natural no interior e nas fronteiras das propriedades que intensificou o processo de ocupação e povoamento do território. No princípio da ocupação, as terras eram um bem de pequeno valor. O que diferenciava ter ou não terras era a capacidade de investimento para a produção nas mesmas, daí a prática da concessão de terras aos indivíduos de posses. Aqueles que chegaram após a ocupação não alcançaram a propriedade da terra, pois esta já havia sido cedida a grandes produtores, salvo em casos de arrendamento ou outro contrato, já que havia produtores que utilizavam pequenas parcelas de terras. Assim, o controle da propriedade das terras por uma minoria impediu a emergência de atividades agrícolas independentes dos estabelecimentos agromercantis (Furtado, 1972, p. 95-96).

O avanço gradual da grande propriedade rural sobre as fronteiras agrícolas expulsava paulatinamente os sitiantes posseiros para que a produção de larga escala fosse praticada já em solo aberto. Esses posseiros acabavam se deslocando para cada vez mais longe. Nessas terras do front, a comercialização dos produtos era difícil e demandava recursos financeiros que praticamente inexistiam. Nessa agricultura itinerante, tinha-se um nível tecnológico rudimentar e com baixa capitalização, além de precárias condições de vida, de onde se deriva a determinação do preço da mão de obra rural (dado esse sistema de poder da terra) – os posseiros do front, durante parte do ano (especialmente na colheita), trabalhavam para os grandes proprietários de terras a preços da sua condição de vida, o que significava uma oferta de mão de obra elástica com má distribuição de renda (Furtado, 1972, p. 58-66).

Furtado (1983a, p. 160-162) propõe uma tipologia de estruturas agrárias que se utiliza de variáveis, como abundância e escassez de terras aptas à agricultura e grau de acessibilidade à propriedade da terra, que pode ser visualizada no quadro 1, a seguir. A ideia central é que existem agriculturas de subsistência e comercial,

bem como tradicional (que utiliza tecnologias estacionárias) e moderna (que se atualizam tecnologicamente). O arranjo dessas variáveis pode representar três casos particulares observáveis empiricamente: a) terras abundantes, com população crescente e rendimentos constantes de escala; b) terras escassas, com população crescente e rendimentos decrescentes de escala; c) terras escassas, com população estacionária e rendimentos constantes de escala.

O tipo de estrutura agrária (c a) é melhor representado por países subdesenvolvidos, como o Brasil, onde coexistem terras abundantes com acesso difícil, dependendo da incorporação à produção, construção de infraestrutura e "abertura" de terras nas fronteiras. O tipo (c b) é uma situação rara que pode ser imaginada como uma agricultura artesanal. O tipo (d a) refere-se à agricultura tradicional e não capitalista. Por fim, o tipo (d b) é um caso de expansão demográfica a partir de (c b), caso típico de divisão familiar.

A escassez de terras tende a reproduzir estruturas agrárias menos propícias à passagem da agricultura tradicional para a moderna. Em (d a) existe uma pressão sobre a população trabalhadora, o que significa que o excedente extraído é máximo, proporcional ao que produz cada trabalhador. Em (d b) os minifundistas podem reverter a agricultura de subsistência, reduzindo o excedente dos grandes proprietários, mas também existe a possibilidade de controle parcial do comércio por cooperação de minifundiários (cooperativas).

Na hipótese de existência de terras abundantes com difícil acesso, coexistem modos de produção artesanal e capitalista, onde as melhores terras são apropriadas pelos capitalistas latifundiários. De outro lado, tem-se agricultura em terras de qualidade inferior, distante dos meios de transporte e com produção baseada em tecnologia tradicional mal utilizada e desperdício de mão de obra.

O desenvolvimento econômico não é compatível com a agricultura tradicional¹⁰. A passagem da agricultura tradicional para a moderna pode ser obtida com a transferência de excedentes do meio urbano para o rural, ou com o aumento do excedente rural como incremento de produtividade resultante das vantagens comparativas no comércio internacional (Furtado, 1980, p. 95-96).

A estrutura agrária e a distribuição de terras também são relevantes para o desenvolvimento porque a agricultura é importante empregador de mão de obra. Em termos de desenvolvimento global de uma economia, o setor agropecuário não é condição suficiente; contudo, é condição necessária em decorrência do abastecimento de alimentos. Porém, na prática, o desenvolvimento atual não beneficiou os trabalhadores rurais (Furtado, 1980, p. 98-99).

Empiricamente, a média propriedade é mais eficiente economicamente, assim como os investimentos são maiores nas médias e grandes propriedades. O minifúndio é inferior, em termos de produtividade, a própria unidade familiar de produção. Os minifúndios são antieconômicos porque não geram excedentes satisfatórios aos produtores, como resultado da utilização de tecnologia de produção tradicional (atrasada). De outro lado, os latifúndios são igualmente antieconômicos porque subutilizam terra, capital e mão de obra¹¹. Logo, tem-se concentração de renda e liberação de mão de obra na agricultura (Furtado, 1968, p. 61-64,).

A agricultura combina recursos produtivos, mas, na agricultura tradicional, a expansão do produto se dá por adição de insumos. Trata-se de uma herança cultural com técnicas produtivas que são transferidas de acordo com os costumes. Já a agricultura moderna gera excedentes produtivos através da tecnologia. A transição

de uma economia tradicional para a moderna prevê reduções na quantidade de mão de obra empregada na produção rural (Furtado, 1980, p. 9798,).

A absorção técnica de capital pela agricultura brasileira é dificultada pela atual estrutura, cujas raízes derivam de um sistema de poder instalado na sociedade agrária (presença de latifúndios desde a época da Coroa). A "fazenda" pode ser considerada uma instituição básica pré-capitalista, pois guarda características antieconômicas como a subutilização, a sub-remuneração e o subemprego.

Dividido o setor agrícola entre exportador e tradicional (fazenda), tem-se uma noção do quão capitalista é o setor. Isso porque a absorção de mão de obra, dada uma demanda externa, era determinada pela disponibilidade de terras em localização e com qualidade privilegiadas, apoiada na produtividade física da mão de obra e por salários reais baixos (Furtado, 1972, p. 115-117).

Num sistema capitalista eficiente, a remuneração dos trabalhadores rurais do setor externo deveria ser maior do que a do setor tradicional (fazendas). Quando se fixa uma taxa de salários superior no setor exportador rural, esse setor assegura uma oferta totalmente elástica de mão de obra. Mas, a agricultura funciona como reservatório de mão de obra a um nível de salários definido pelas condições de vida nas "fazendas pré-capitalistas". Essa é a dinâmica que se apresenta, pois a terra é um fator abundante e a oferta de mão de obra mantém elevada elasticidade a salários baixos. De maneira geral, isso permitiu que a estrutura agrária não se modificasse com a transposição dos ciclos econômicos agrícolas brasileiros (Furtado, p. 119-120, 1972).

A atual estrutura agrária assegura mão de obra (rural e urbana) a baixo custo num país de solos que perdem rapidamente sua fertilidade natural, mas que são abundantes. Como as terras são abundantes, a população rural tem assegurados os meios de subsistência, mesmo dispondo somente da sua força de trabalho e de técnicas tradicionais (não modernas).

A agricultura familiar se utiliza de técnicas tradicionais em terras de qualidade inferior e não tem aptidão para a acumulação de capital. Uma interpretação é a de que com a rotação de terras (necessária nesse nível tecnológico), o agricultor se transforma em migrante e restringe sua capacidade de acumulação. As terras de boa qualidade ou que se beneficiam de economias externas (próximas de mercados consumidores, transporte eficaz etc.) são praticamente inacessíveis aos que não dispõem de capital e/ou acesso ao poder político. Ainda, quando possível, a produção familiar em terras de boa qualidade também não consegue acumular capital, pois essas terras se encontram nas mãos de grandes proprietários e, portanto, o aluguel é elevado e/ou o tamanho da propriedade é inadequado à modernização. Em outras palavras, o pequeno produtor familiar não consegue se emancipar socioeconomicamente através da produção rural (Furtado, 1972, p. 120-121; Delgado, 2001, 2009).

Nesse sentido, a acumulação de capital é uma característica marcante do latifúndio, e é o rendimento do minifúndio familiar que define o custo da mão de obra empregada nos latifúndios. Mas, por outro lado, os minifúndios tornam-se importantes no que se refere a produtos não explorados pelos latifúndios, tais como farinha, hortícolas etc. A lógica do latifúndio é a utilização extensiva dos recursos naturais e o bloqueio da acumulação de capital na exploração familiar para ter mão de obra a baixo custo e maximizar o excedente da agricultura.

Generalizadamente, a tensão estrutural causada pelo rápido processo de industrialização provocou uma elevação da população urbana e suburbana, e isso impactou positivamente a demanda por alimentos no

mercado. No primeiro momento, a agricultura não estava preparada para essa nova demanda. O tamanho das propriedades rurais não tem correspondência com a capacidade empresarial e com o predomínio de latifúndios ineficientes economicamente. A resposta aos estímulos econômicos tem como consequência uma oferta de alimentos insuficiente, um aumento da renda e a valorização da terra. Para sanar essas deficiências, deve-se dotar o País com uma agricultura capaz de responder ao estímulo crescente de absorção tecnológica e de capitais, e não, como acontece atualmente, com a elevação dos preços dos produtos¹² e remuneração de latifundiários ineficientes (Furtado, 1972, p. 118-122).

Portanto, para Furtado, o controle do acesso a terra pelo Estado representa a definição das relações entre o homem que trabalha na terra e a produção extraída desta. A pressão que o sistema de poder exerce sobre a população rural a fim de extrair excedente encontra limites definidos pelo contexto cultural e pelas situações históricas. No Brasil, a agricultura tradicional (de subsistência) consome 2/3 da sua própria produção (autoconsumo) e, paralelamente, existe a agricultura comercial que vende o produto rural.

Adicionalmente, Furtado acreditava que a utilização das terras poderia ser direcionada à exploração familiar ou comunitária, do tipo senhorial, ou capitalista. Na exploração familiar ou comunitária, o excedente advém da renda da terra ou é ainda baseado em critérios mercantis (com terra própria). Quanto mais desfavorável a relação homem/terra, maior a dependência dos circuitos comerciais e, portanto, maior o excedente; por outro lado, quanto maior a relação homem/terra, mais opções de tecnologias se tem a empregar, com uma conseqüente pequena parte de excedente.

Na exploração do tipo senhorial (arrendamento ou parceria), o pagamento da mão de obra se dá através da concessão da terra, que é utilizada extensivamente para a produção de excedente e intensivamente para a subsistência da população trabalhadora. A tecnologia empregada é tradicional, e o excedente tem traços de autoritarismo.

A exploração capitalista utiliza recursos produtivos que têm preço de mercado, e o excedente tem sua origem em transações mercantis. O preço da mão de obra reflete as relações de autoridade implícitas na estrutura agrária. A estrutura agrária é resultante de um processo no qual fatores culturais e ecológicos interagem num contexto histórico (Furtado, 1980, p. 101-102).

Em suma, as explorações familiar e senhorial estão a serviço dos proprietários de grandes glebas de terras, e esses é que acabam se apropriando do excedente gerado. A exploração capitalista, por sua vez, acontece em grandes propriedades rurais com geração de excedente. Logo, a estrutura agrária com concentração de terras só beneficia os grandes proprietários de terras, o que confirma as constatações de Roberto Campos e o texto do Estatuto da Terra quanto à subutilização de terras por conta dos latifúndios, o que acarretaria o não cumprimento de uma das funções sociais da terra, conforme visto na seção anterior do presente artigo.

A ampliação do sistema produtivo agrícola tem limites na legislação que impedem a reconstrução da estrutura agrária em função das necessidades do desenvolvimento econômico e social. A atual estrutura agrária concentrada dificulta a modernização da agricultura pela indisposição de terras cultiváveis. Uma reforma agrária deveria garantir:

a) que nenhum trabalhador rural, parceiro ou arrendatário fosse privado de terras para plantar ou de trabalho sem a justa indenização;

b) que nenhum trabalhador que obtivesse rendimento igual ou inferior ao correspondente a um salário mínimo familiar regional deveria pagar renda da terra;

c) que todas as terras consideradas necessárias à produção de alimentos e que não estejam sendo utilizadas, ou estejam, para outros fins, com rendimentos inferiores a medidas estabelecidas regionalmente, deveriam ser desapropriadas com pagamento no longo prazo;

d) que haja redistribuição das funções de supervisão entre governos federal e estaduais. Na esfera federal, deve-se assegurar por 10 anos, após a redistribuição de terras, assistência técnica e financiamento, em montante não inferior a 1/3 do orçamento público federal e 1/10 dos investimentos totais realizados no país;

e) a organização da distribuição de alimentos com preços mínimos fixados em termos reais para os produtores e preços máximos ao consumidor por regiões, isto com o apoio de uma rede nacional de armazéns e silos e sistemas de mercados centrais urbanos;

f) o aumento da produtividade de toda agricultura para aumentar o nível de vida em cada caso/região específica;

g) aos meeiros, participação de 4/5 das terras desapropriadas;

h) aos minifundistas que pagam renda da terra, a desapropriação dessas terras com a transferência de titularidade a estes;

i) aos assalariados rurais de baixo nível de renda, um salário com aumento real parcelado entre 2 a 4 anos até atingir nível adequado equivalente ao mercado de trabalho em geral;

j) aos minifundistas, a desapropriação de terras com reagrupamento da terra em um período de 3 a 5 anos, e garantia às famílias de um mínimo de 3 a 5 hectares de terra;

k) a prioridade na desapropriação (com pagamento entre 3 a 5 anos), às terras mais próximas aos centros urbanos (e ociosas); devem servir como médias propriedades rurais que empregariam trabalhadores;

l) a concessão de crédito especializado, garantia de comercialização e preços mínimos, estocagem, moradia rural, organização sindical dos agricultores e ensino adaptado à realidade rural. (Furtado, p. 64-66, 1968).

O resultado dessas medidas seria uma elevação inicial dos preços dos alimentos, mas que representaria uma transferência de renda real da população urbana para a rural em benefício dos trabalhadores do campo. Já especificamente o aumento da produtividade de parte da agricultura elevaria a oferta de alimentos e a ampliação de produtos industriais de consumo geral. As propriedades médias e familiares elevariam o nível de tecnologia com o acesso a insumos a preços adequados, e a absorção de minifúndios por unidades familiares resultaria em vantagem econômica desde que acompanhado de elevação do nível tecnológico (adubos, máquinas etc.).

De maneira geral, as contribuições de Celso Furtado para a questão agrária vão além da reforma, pois envolvem um conjunto de ideias que levam em conta as particularidades regionais (sejam elas culturais, sociais, econômicas ou técnicas) e nacionais, no âmbito político e institucional, que já estavam sendo gestadas nas reformas de base (ou estruturais) a serem implementadas pelo governo Goulart.

ANEXO B – ÍNTEGRA DE TRECHO DE DELGADO (p. 15-17)

Recorde-se que sob a égide da política de ajustamento constrangido, nos períodos de fluxo da renda da terra, esta é puxada pela expansão do produto da agropecuária, sob comando do agronegócio e sustentação da demanda externa. Por sua vez, essa expansão se faz sob três restrições essenciais: (1) a restrição da demanda interna de bens e serviços; (2) a limitação das oportunidades de empregos; e (3) a manutenção de amplas áreas de terra improdutivas. Vejamos cada elemento por parte. Estas condições restritivas, internas e externas, impõem sérios limites ao desenvolvimento econômico.

Por um lado, porque restringem o papel do comércio exterior aos serviços dos passivos externos. E sob o peso dessa restrição os saldos de comércio não encadeiam demanda interna e emprego. Mas repercutem na renda da terra e na especulação fundiária. 6.1.A restrição da demanda interna de bens e serviços. A demanda interna de bens e serviços, incluindo os produtos da cesta básica, deve-se manter relativamente estável, de sorte a não pressionar negativamente o saldo comercial externo; A primeira restrição impõe limites à demanda interna e às importações que de alguma maneira comprometam as metas do saldo comercial externo a ser transferido para o exterior. A restrição externa está demonstrada na seção precedente, que tratou da “Resposta a 1ª Crise do Ajuste Externo [...]”.

6.2.A limitação das oportunidades de emprego Os níveis de ocupação da força de trabalho envolvida na produção de “commodities” são fortemente restringidos em face do padrão tecnológico alcançado pelo sistema do agronegócio. Essa segunda restrição é expressão de uma muito baixa e cadente relação capital-trabalho na agricultura do agronegócio. Mas ela adquire significado crítico quando se a confronta com o tamanho da força de trabalho rural. Esta força de trabalho do espaço rural tradicional, acrescida da população de pequenos municípios (com até 20 mil habitantes) representa no Censo de 2000 cerca 35% da população nacional (ver dados à Tabela 8).

A incorporação dessa numerosa força de trabalho não qualificada, que habita o meio rural e as regiões micro-urbanas contíguas, à economia do agronegócio não é viável. Sua reprodução social hoje se dá em atividades informais e de subsistência, sob altas taxas de desocupação. A hipótese que trata do padrão ocupacional da força de trabalho na economia do agronegócio não requer demonstração mais exaustiva, até porque não há praticamente controvérsia sobre o caráter capital-intensivo do sistema de produção de “commodities”, sob comando do empreendimento tipicamente de mercado. 6.3 A manutenção de amplas áreas de terra improdutivas. A área produtiva incorporada pela expansão do agronegócio é desproporcionalmente pequena em comparação com o território “improdutivo” controlado pelo sistema, principalmente nas regiões de fronteira econômica ou de incorporação recente.

Essa terceira restrição ou condição da expansão constrangida reflete uma típica associação da acumulação produtiva com a acumulação fundiária. Ela é peça essencial na estratégia simultânea de captura da renda agrícola e da renda fundiária pelos proprietários de territórios “improdutivos”; contíguas aos espaços da efetiva produção. A forma da captura da renda de terra se dá pela elevação do seu preço que está por sua vez refletindo a elevação da renda (ou do lucro) agrícola.

A elevação da renda da terra e a obtenção de ganho patrimonial pelos grandes proprietários incidem sobre a totalidade do estoque de terra produtiva e improdutivo que controlam. Esta condição somente é viável se sancionada de fato pela política fundiária e tributária do governo federal, visto que, de direito, o cumprimento da função social da propriedade fundiária deveria socializar essa renda fundiária incrementada, das zonas legalmente improdutivas, mediante processos de tributação e/ou desapropriação.

Veremos adiante que tais procedimentos ou não se aplicam de fato, ou quando se aplicam reforçam os mecanismos de apropriação privada da renda fundiária do conjunto da sociedade. Por sua vez o condicionante de “frouxidão da política fundiária”, que se deduz da argumentação precedente, requer explicitação mais objetiva. Sem essa condição seria impraticável a estratégia de captura da renda fundiária nas fases de expansão da demanda externa.

Segue-se logicamente a necessidade de caracterização dessa política fundiária que sanciona a estratégia do agronegócio. As condições ligadas a estratégia do agronegócio na agricultura brasileira são simultaneamente matriz da moderna questão agrária. Elas representam um obstáculo ao desenvolvimento das forças produtivas da agricultura familiar e dos assentamentos da reforma agrária. Uma estratégia de desenvolvimento que incorpore esses segmentos terá necessariamente que desbloquear essa rede de restrições. Sem isto, não será viável um projeto de desenvolvimento autônomo.

Observe-se que a incompatibilidade com o desenvolvimento que estamos deduzindo é bem peculiar. É aquela que se apoia na estrutura agrária intocada e na rede de condições que relançam na atual conjuntura as estratégias do agronegócio brasileiro. Pois esta é uma forma peculiar de expelir o campesinato brasileiro pela estratégia de expansão do agronegócio. O que estamos querendo demonstrar neste tópico é a tese de que sem o relaxamento das condições restritivas enunciadas ou pelo menos de algumas delas, não há possibilidade de crescimento econômico contínuo, com mudança na estrutura agrária e geração de empregos.

ANEXO C – ÍNTEGRA DE TRECHO DE PICCIN (2012, p. 2-5)

PICCIN, M. B. Assentamentos rurais e geração de renda: posição social restringida, recursos socioculturais e mercados. **Economia e Sociedade**, v. 21, n. 1, p. 115–141, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-06182012000100005> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/byz8v6jHjLJgWfWxjd9sCWz/?lang=pt> Acesso em: 16 jun. 2023.

Para a construção de um campo de autonomia relativa das formas de agricultura familiar no contexto da sociabilidade mercantil é importante a distinção que Moreira (1999a e 1999b) realiza entre espaço social de integração e formas sociais de integração. O autor assinala a posição do agricultor familiar como proprietário de pequeno patrimônio produtivo - meios de produção, entre eles a terra - no âmbito das assimetrias de poderes relacionadas com a concentração de capital, seja em dinheiro, indústrias ou terra. Reconhece-os como subordinados aos desdobramentos da ordem competitiva dominante não apenas na esfera da produção, mas também da circulação de mercadorias, sugerindo, ainda, com a noção de espaço social, a subordinação às dimensões políticas e culturais da sociedade abrangente. Na concorrência intercapitalista, para a fixação do lucro e da renda da terra, há a tendência de que pequenos patrimônios produtivos não realizem tais grandezas econômicas, nas quais o valor retido corresponderia à reprodução simples das condições de trabalho dos integrantes da família e meios de produção¹⁰. Essas condições levam à perda, por parte dos proprietários desses patrimônios, das características de capitalista, passando a ser um trabalhador que, para exercer seu trabalho, deve ter como requisito a propriedade dos meios de produção¹¹. Há, portanto, um campo de força que os "empurra" para outras atividades nas quais esses processos de concorrência são menos intensos. As respostas dos pequenos agricultores vão variar no tempo e no espaço e podem conformar novas formas sociais de integração à dinâmica econômica, seja na agroindústria e agribusiness ou como agricultor em tempo parcial, pluriatividade, dupla vinculação rural e urbana etc. Esse é um dos âmbitos da autonomia relativa desses agricultores, de gestão da força de trabalho de sua unidade doméstica e de necessidades materiais e simbólicas.

A especificidade da 'unidade de produção familiar' e sua articulação com a ordem competitiva para a fixação do lucro e renda da terra podem ser mais bem demonstradas quando se analisam as relações sociais mantidas tanto na produção quanto na circulação de mercadorias. Isso é importante, pois são elementos que compõem o campo de autonomia relativa do setor da agricultura familiar. Além disso, é por meio da análise de tais relações que se pode entender porque, em mercados oligopolizados, ocorre tal "paradoxo", citado anteriormente, no qual, por um lado, empresas agrícolas capitalistas podem "quebrar" e, por outro lado, há a manutenção e até expansão do número de propriedades familiares (Ploeg, 2006).

Na produção, cabe a comparação, para fins didáticos, do processo de trabalho entre uma 'unidade de produção capitalista' e uma 'unidade de produção familiar mercantil'. Para efeito de análise, a geração do valor e o processo de trabalho para a produção de uma mercadoria M, podem ser representados, em ambos os casos, por $D - M - D'$, sendo D e D' valores monetários iniciais e finais do processo produtivo mercantil. Onde D' (final), obtido com a realização (venda) da mercadoria M, corresponde à quantia D (investida inicialmente) + d, onde d é um determinado valor líquido a mais, porém com significados diferenciados para o caso da unidade de produção capitalista ou familiar. A questão central está em entender como ocorre a formação desse valor a mais d, assim como sua fixação, em ambos os casos (Marx, 1983, cap. III e IV; Garcia Jr., 1983, p. 106)¹².

No caso da 'unidade de produção capitalista', esse d só pode ser gerado se houver uma mercadoria que, durante o processo produtivo, possa gerar mais valor do que contém. Essa mercadoria é a força de trabalho, pois é comprada pelo valor dos produtos necessários à sua reprodução, mas seu uso pelo comprador, ou seja, o trabalho a ser efetivamente realizado, pode gerar mais valor do que aquele pelo qual foi comprado. A geração desse novo valor é feita no processo de produção, onde o trabalho se transforma em uma atividade concreta e socialmente útil (material ou imaterial), possibilitando a reprodução e o aumento do valor inicialmente investido (com instrumentos, objetos e força de trabalho). Assim, a venda da mercadoria M reproduz o valor do dinheiro inicial D , ou seja, o valor dos instrumentos, objetos e a força de trabalho, e mais um novo valor porque o valor adicionado pela força de trabalho é superior ao seu próprio valor como mercadoria, que Marx chamou de mais-valia.

Na 'unidade de produção familiar', a diferença fundamental do processo de trabalho repousa no fato de que o montante do trabalho é dado pelo potencial da família - ou com a ajuda (que assume diversas modalidades) de vizinhos -, mas não é obtido, majoritariamente, por troca mercantil. Temos, assim, que as formas de agricultura familiar se caracterizam pela produção de bens que visam à reprodução da força de trabalho familiar e de suas condições de produção. Casos de maior ou menor especialização produtiva não mudam a conceitualização, mas exigem maior esforço analítico para interpretar a diferenciação do setor da agricultura familiar. No caso de maior especialização, apesar do objetivo não ser mais a produção de valores de uso com o trabalho próprio, mas, sim, a obtenção de valores de uso com o trabalho próprio via mercados, a finalidade primeira de reprodução de suas condições de produção continua a mesma, como, aliás, a de qualquer trabalhador. A circulação simples de mercadorias - a venda para a compra - serve como meio para um objetivo final: a apropriação de valores de uso, a satisfação de necessidades. Na 'unidade de produção capitalista' a circulação do dinheiro como capital é, ao contrário, uma finalidade em si mesma; o valor de uso nunca é tratado como meta imediata do capital, apenas a busca incessante das margens médias de lucro (Marx, 1983, p. 125; Moreira, 1999c)¹³.

Disso resulta que o acesso ao montante de trabalho por laços de parentesco ou por compra via mercantil provoca usos e significados diferenciados desse valor a mais que é produzido: d . Na compra via mercantil, d é valor monetariamente apropriado, utilizado para consumo próprio e da família do capitalista, e na ampliação do processo de reprodução de seu capital, ou seja, para o acúmulo de ainda mais valor: na compra de novos instrumentos e objetos de trabalho, e da força de trabalho, assim como novos bens de produção (nesse caso, bens de capital e terra). Esse é o processo de reprodução ampliada de seu capital, se conseguir realizar, no mercado, o valor (mais-valia) incorporado em M . Desse modo, a força de trabalho como um fator de produção não faz parte de d , mas de D . Isso é o que dá sentido à possibilidade de acumulação capitalista. Contudo, pode ocorrer reprodução simples se, na venda de M , não conseguir realizar a mais-valia incorporada no valor total de M , repondo apenas as condições sociais de reprodução capitalista: os custos com a força de trabalho, instrumentos e objetos de trabalho. Nesse sentido, mesmo na reprodução simples há a produção de mais-valia, que o capitalista, no entanto, não consegue reter devido, principalmente, a mecanismos de concorrência com outros capitalistas¹⁴.

No caso da 'unidade de produção familiar', tanto o processo de trabalho quanto as possibilidades de acumulação do valor a mais produzido são diferenciados: aqui, d é equivalente à reprodução da força de trabalho

do grupo familiar e D apenas dos instrumentos e objetos de trabalho. Contudo, os conceitos de reprodução simples e reprodução ampliada devem ser ressignificados para serem usados no caso da 'unidade de produção familiar', pois não há geração de mais-valia no processo de produção, implícita nos conceitos quando referidos à 'unidade de produção capitalista'. Nesse sentido, pode ser dito que a reprodução simples na 'unidade de produção familiar' ocorre quando o produto gerado ou a renda resultante é empregada no consumo e atendimento de necessidades sociais da família (d) e na manutenção e reposição dos instrumentos e objetos de trabalho (D') de que precisa para materializar o trabalho familiar, no período seguinte, para a reprodução das condições sociais e objetivas de produção. A retenção de trabalho excedente, condição para a reprodução ampliada, é fundamental para a constituição de poupança, que pode resultar em uma melhoria das condições de vida assim como para a definição dos padrões de herança e trajetória de seus integrantes, que pode se dar via reprodução de outras unidades agrícolas familiares.

Cumprindo ainda ressaltar que o valor inicial D pode expressar os valores monetários de bens de produção (em especial, bens de capital e terra) já disponíveis aos produtores capitalistas ou familiares. Como visto, no que se refere à unidade capitalista, parte de D deverá viabilizar o acesso à força de trabalho de terceiros. Já, em relação à unidade mercantil familiar, parte de D deverá dar acesso aos meios de vida da família do trabalhador, caracterizando, assim, uma unidade de produção e consumo que pode ainda produzir bens agrícolas para consumo próprio.

Outras duas questões devem ser consideradas: os processos de valorização da terra e as possibilidades de fixação ou não desses valores pelos seus proprietários.

Para além da incorporação de trabalho aplicado diretamente na terra, como na preparação para semeadura, adubação, infraestrutura etc., são suficientemente registradas pela bibliografia outras formas peculiares com que a mercadoria terra se valoriza (Wanderley, 1979; Martins, 1979; Moreira, 1999b; Silva, 2000). Resumindo: 1) pela elevação da demanda social dos produtos do trabalho aplicado na terra, como nos casos de urbanização e industrialização; 2) pela incorporação de trabalho social não aplicado diretamente na terra, como a construção de estradas, pontes, cidades etc.; 3) pelo conjunto de conhecimentos socialmente gerados sobre os diferentes usos da terra; 4) pelos processos de desvalorização do capital, em geral, em períodos de diminuição da taxa de lucro no sistema. Moreira (2007) ressignifica esse conjunto de rendas, denominadas, em outras elaborações, Renda da Terra I, II e Financeira, compreendidas como Renda da Natureza, pois são específicas da natureza da mercadoria terra. Essa renda, que é formada socialmente, pode ser apropriada pelo proprietário fundiário. Nesse caso, é paga por toda a sociedade e, abstratamente, pelos capitalistas industriais, o que, ao menos teoricamente, constitui uma contradição entre frações do capital. Para Moreira (1999c), tal contradição seria uma questão fundiária do capitalismo.